



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº072/2019

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REGULAMENTAÇÃO E INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO E NANOCERVEJARIAS E DE CERVEJEIROS CASEIROS PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DE CAICÓ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR(A)/PROPONENTE: ROSÂNGELA MARIA DA SILVA

DATA: 16/09/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DA VEREADORA ROSÂNGELA MARIA DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 072 /2019

PROTOCOLO

RECEBIDO
Em 16/09/2019
As 14:00 horas
FUNÇÃOÁRIO

A Vereadora **ROSÂNGELA MARIA DA SILVA**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: Dispõe sobre o Programa de Regulamentação e Incentivo ao Desenvolvimento de Nanocervejarias e de Cervejeiros Caseiros Profissionais no âmbito do Município de Caicó/RN e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regulamentação e Incentivo ao desenvolvimento da produção de cerveja em pequena escala, especialmente artesanais e orgânicas, associada ao turismo sustentável e integrado, de nanocervejarias e cervejeiros caseiros profissionais, no âmbito do Município de Caicó/RN.

Art. 2º. Para efeitos desta lei considera-se nanocervejaria o estabelecimento que registre produção de cerveja não superior a 30.000 (trinta mil) litros anualmente, e considera-se cervejeiro caseiro profissional aquela pessoa que produz sozinha, sem auxiliares, até 14.400 (quatorze mil e quatrocentos) litros de cerveja por ano.

Parágrafo único. Em ambos os casos, restam desconfigurados como nanocervejarias ou cervejeiro caseiro profissional estabelecimentos e produtores que detenham:

- I – Instalação de maquinário industrial de grande porte;
- II – Produção de mais de 7.500 litros num único mês para nanocervejarias e 3.600 litros num único mês para caseiros.
- III – Geração de trepidações, exalações e ruídos acima de 80 db;



03
mp

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DA VEREADORA ROSÂNGELA MARIA DA SILVA

IV – Geração de tráfego.

Art. 3º. São objetivos desta lei:

- I – Valorizar a produção de cerveja em pequena escala no Município de Caicó;
- II – Estimular, principalmente, a produção artesanal e orgânica, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;
- III – Expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não gere impactos ambientais, urbanísticos e sociais no município de Caicó;
- IV – Promover os produtores locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;
- V – Promover o turismo e comércio cervejeiro no município de Caicó;
- VI – Incentivar a formação de profissionais para atuação em nanocervejarias e a profissionalização de cervejeiros caseiros;
- VII – Promover o comércio local e manter as divisas no próprio município de Caicó;
- VIII – Liberar para comercialização de cerveja, em todo território municipal, as unidades produtoras devidamente regularizadas nos órgãos municipais, sem ônus para instancias estaduais e federais;
- IX – Fomentar, junto aos demais artesões de outros segmentos, a cultura local e o resgate histórico da produção cervejeira.

Art. 4º. Os benefícios desta lei estendem-se exclusivamente às nanocervejarias e cervejeiros caseiros profissionais instaladas no Município de Caicó, desde que regularmente registradas junto à Prefeitura Municipal.

Art. 5º. Desde que devidamente regularizadas, as nanocervejarias e caseiros profissionais poderão ter acesso à comercialização em eventos promovidos, patrocinados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura Municipal, para serem realizados em áreas públicas, observadas as especificações de cada evento.

Art. 6º. O produtor que pleitear juntamente às nanocervejarias e caseiros profissionais a instalação de bar ou restaurante submeter-se-á, sem prejuízo das especificações desta lei, às exigências normativas para o estabelecimento suplementar.

Art. 7º. No interior das nanocervejarias e estabelecimentos de cervejeiros caseiros profissionais, o oferecimento gratuito de amostras de bebidas para degustação pelos consumidores não obrigará o estabelecimento ao licenciamento da atividade de comércio.

Art. 8º. Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção em pequena escala que atender aos seguintes critérios:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DA VEREADORA ROSÂNGELA MARIA DA SILVA

I – Respeito aos valores históricos, sociais, culturais e ambientais do município de Caicó;

II – Irrestrita observância das normas ambientais municipais, estaduais e federais e às disposições desta lei;

III – Adoção de práticas não prejudiciais ao meio ambiente;

IV – Respeito aos regulamentos e à legislação relacionados à comercialização do produto;

V – Permissão para visitação pública da unidade produtora, observadas às exigências sanitárias;

VI – Participação em programas de auxílio na formação e qualificação de profissional cervejeiros.

Art. 9º. Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cervejas deve obedecer aos seguintes critérios:

I – A água utilizada no processo de produção das cervejas poderá ser oriunda tanto do sistema público de abastecimento, como da captação local, desde que esta esteja devidamente regulamentada pelo Poder Público;

II – O armazenamento de insumos deverá atender rigidamente às disposições sanitárias;

III – Todo o processo de produção e armazenamento de cerveja, com fins comerciais, deverá atender às normas sanitárias em vigor;

IV – Os resíduos sólidos não poderão ser descartados junto com o lixo doméstico, devendo as nanocervejarias e cervejarias caseiras profissionais comprovar a destinação específica;

V – Os ruídos produzidos pelo maquinário não poderão ultrapassar o limite legal estabelecido no inciso III, do artigo 2º desta lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 16 de setembro de 2019.


ROSÂNGELA MARIA DA SILVA
Vereadora – PL



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DA VEREADORA ROSÂNGELA MARIA DA SILVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa estabelecer, no âmbito municipal, os parâmetros legais de desburocratização da produção de cerveja em pequena escala, especialmente artesanais e orgânicas, associada ao turismo sustentável e integrado, de nanocervejarias e cervejeiros caseiros profissionais.

Buscamos, assim, estimular um ramo de negócio em franca expansão mundial, promovendo estímulo à circulação do capital no nosso Município, o resgate histórico da produção artesanal de cerveja e abrir um alcance turístico atrelado ao segmento.

Ante o exposto, a aprovação deste projeto é medida que se impõe.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 16 de setembro de 2019.

ROSÂNGELA MARIA DA SILVA

Vereadora – PL



PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE O PROGRAMA DE REGULAMENTAÇÃO E INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DE NANOCERVEJARIAS E DE CERVEJEIROS CASEIROS PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, DE TÉCNICA LEGISLATIVA E DE INICIATIVA.

PARECER

Trata-se de projeto de lei apresentado pela vereadora Rosângela Maria da Silva, dispondo sobre o Programa de Regulamentação e Incentivo ao desenvolvimento de nanocervejarias e de cervejeiros caseiros profissionais no âmbito do Município de Caicó/RN.

Após regular protocolo na Secretaria desta Casa, veio o projeto concluso para emissão de parecer de admissibilidade por parte desta Procuradoria.

Destaque-se que, neste momento processual, este opinamento jurídico se refere apenas às questões de admissibilidade, com a verificação do preenchimento dos requisitos de legalidade e constitucionalidade, de técnica legislativa e de iniciativa, não cabendo, portanto, análises meritórias, que serão tecidas em momento oportuno dentro do processo legislativo.

Neste sentido, qualquer discussão acerca da matéria deverá ser exercida no âmbito das Comissões Permanentes, inclusive em relação à sua conformidade/compatibilidade com a legislação municipal, estadual e federal, caso já haja algum tratamento a seu respeito.

Com efeito, o Regimento Interno desta Casa prevê, em seu art. 127, que as proposições manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais, apresentadas sem clareza de exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela Mesa.

Além disso, o art. 137 do mesmo Diploma Regimental apresenta os requisitos dos projetos, senão vejamos:

Art. 137 São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;



**CÂMARA
MUNICIPAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, nº 179, Centro, Caicó/RN - CEP: 59300-000

Cx. Postal 48 - (84) 3417-2954

www.caico.rn.leg.br

07
ma

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

De mais a mais, o § 1º do art. 139 do Regimento Interno aduz que a iniciativa dos projetos de lei ordinária cabe à Mesa Diretora, ao prefeito, ao vereador, às Comissões Permanentes ou ainda aos cidadãos.

Deste modo, analisando o projeto em comento, constata-se o preenchimento de todos os requisitos anteriormente apontados, motivo pelo qual não existe óbice à sua tramitação, pelo que OPINO PELO SEU PROSSEGUIMENTO.

Todavia, saliente-se que este parecer é opinativo e não vincula obrigatoriamente a Presidência, a Mesa Diretora ou qualquer edil desta Câmara Municipal.

É o parecer.

Caicó/RN, 16 de setembro de 2019.


José Cezar Muniz Fachine
Procurador Geral
OAB/RN 644-A


Augusto de França Maia
Assessor Jurídico
OAB/RN 15.429

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade
Encaminho às Comissões Técnicas para
emitir parecer.

S. Sessões em 16 / 09 / 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 072/2019

Autoria: Rosângela Maria da Silva

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei nº 072/2019, de autoria da vereadora Rosângela Maria da Silva, dispondo sobre o Programa de Regulamentação e Incentivo ao Desenvolvimento de Nanocervejarias e de Cervejeiros Caseiros profissionais no âmbito do Município de Caicó.

Após o protocolo, a Procuradoria emitiu parecer jurídico pela admissibilidade da proposição (fls. 06/07), sendo julgado objeto de deliberação à unanimidade pelo Plenário em 16.09.2019 (fl. 07v).

Até o presente momento, não houve apresentação de emendas. Igualmente não há notícia de que a proposição incorre em duplicidade de matérias.

Em seguida, veio a proposição conclusa para parecer.

Isto posto, analisando-se o projeto em tela, assim como o processo legislativo, não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação. Ademais, tendo em vista que a matéria foi apresentada por parlamentar, também não sucumbe de vício de iniciativa.

Desta forma, deve a presente proposição ser encaminhada para análise do Plenário, não havendo, assim, maiores digressões a serem feitas no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 01 de outubro de 2019.


Zaqueu Fernandes Gomes
Presidente


Erinaldo Lino dos Santos
Membro


Alisson Jackson dos Santos
Membro

APROVADO EM:

07 / 10 / 2019,

na 52ª Sess. Ordinária.


Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo

Certidão

Certifico que este Projeto de Lei nº 072/2019 foi discutido na Ordem do Dia da 52ª Sessão Ordinária, em 07/10/2019, pelos Vereadores Odair Alves Miniz, Raimundo Inácio Filho e José Rangel de Araújo, os quais fizeram menção honorosa ao Projeto.

Caicó, 8 de outubro de 2019.


Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Autógrafo de Lei Nº 070/2019 – CMC
Projeto de Lei Nº 072/2019
Autoria: Rosângela Maria da Silva
Aprovado em: 07/10/2019
Sem emendas

PROTOCOLO NA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAICÓ/RN

Recebido em: 17/10/19

Gustavo

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

() Veto total () Veto parcial: _____ () Sanção expressa () Sanção tácita. Data: ____/____/____. Assinatura: _____
() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ____/____/____. Assinatura: _____
Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/____/____. Ofício nº _____. Recebido por: _____
Promulgada Lei Nº _____ Data ____/____/____ pelo: () Prefeito () Presidente da Câmara. Assinatura: _____

Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Aprovado em 07/10/2019)

“Dispõe sobre o Programa de Regulamentação e Incentivo ao Desenvolvimento de Nanocervejarias e de Cervejeiros Caseiros Profissionais no âmbito do Município de Caicó/RN e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ-RN;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regulamentação e Incentivo ao desenvolvimento da produção de cerveja em pequena escala, especialmente artesanais e orgânicas, associada ao turismo sustentável e integrado, de nanocervejarias e cervejeiros caseiros profissionais, no âmbito do Município de Caicó/RN.

Art. 2º. Para efeitos desta lei considera-se nanocervejaria o estabelecimento que registre produção de cerveja não superior a 30.000 (trinta mil) litros anualmente, e considera-se

cervejeiro caseiro profissional aquela pessoa que produz sozinha, sem auxiliares, até 14.400 (quatorze mil e quatrocentos) litros de cerveja por ano.

Parágrafo único. Em ambos os casos, restam desconfigurados **como** nanocervejarias ou cervejeiro caseiro profissional estabelecimentos e produtores que detenham:

I – Instalação de maquinário industrial de grande porte;

II – Produção de mais de 7.500 litros num único mês para nanocervejarias e 3.600 litros num único mês para caseiros.

III – Geração de trepidações, exalações e ruídos acima de 80 db;

IV – Geração de tráfego.

Art. 3º. São objetivos desta lei:

I – Valorizar a produção da cerveja em pequena escala no Município de Caicó;

II – Estimular, principalmente, a produção artesanal e orgânica, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;

III – Expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não gere impactos ambientais, urbanísticos e sociais no município e sociais no município de Caicó;

IV – Promover os produtores locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;

V – Promover o turismo e comércio cervejeiro no município de Caicó;

VI – Incentivar a formação de profissionais para atuação em nanocervejarias e a profissionalização de cervejeiros caseiros;

VII – Promover o comércio local e manter as divisas no próprio município de Caicó;

VIII – Liberar para comercialização de cerveja, em todo território municipal, as unidades produtoras devidamente regularizadas nos órgãos municipais, sem ônus para instancias estaduais e federais;

IX – Fomentar, junto aos demais artesãos de outros segmentos, a cultura local e o resgate histórico da produção cervejeira.

Art. 4º. Os benefícios desta lei estendem-se exclusivamente às nanocervejarias e caseiros profissionais instaladas no Município de Caicó, desde que regularmente registradas junto à Prefeitura Municipal.

Art. 5º. Desde que devidamente regularizadas, as nanocervejarias e caseiros profissionais poderão ter acesso à comercialização em eventos promovidos, patrocinados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura Municipal, para serem realizados em áreas públicas, observadas as especificações de cada evento.

Art. 6º. O produtor que pleitear juntamente às nanocervejarias e caseiros profissionais a instalação de bar ou restaurante submeter-se-á, sem prejuízo das especificações desta lei, às exigências normativas para o estabelecimento suplementar.

Art. 7º. No interior das nanocervejarias e estabelecimentos de cervejeiros caseiros profissionais, o oferecimento gratuito de amostras de bebidas para degustação pelos consumidores não obrigará o estabelecimento ao licenciamento da atividade de comércio.

Art. 8º. Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção em pequena escala que atender aos seguintes critérios:

I – Respeito aos valores históricos, sociais, culturais e ambientais do município de Caicó;

II – Irrestrita observância das normas ambientais municipais, estaduais e federais e às disposições desta lei;

III – Adoção de práticas não prejudiciais ao meio ambiente;

IV – Respeito aos regulamentos e à legislação relacionados à comercialização do produto;

V – Permissão para visitação pública da unidade produtora, observadas às exigências sanitárias;

VI – Participação em programas de auxílio na formação e qualificação de profissional cervejeiros.

Art. 9º. Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cervejas deve obedecer aos seguintes critérios:

I – A água utilizada no processo de produção das cervejas poderá ser oriunda tanto do sistema público de abastecimento, como da captação local, desde que esta esteja devidamente regulamentada pelo Poder Público;

II – O armazenamento de insumos deverá atender rigidamente às disposições sanitárias;

III – Todo o processo de produção e armazenamento de cerveja, com fins comerciais, deverá atender às normas sanitárias em vigor;

IV – Os resíduos sólidos não poderão ser descartados junto com o lixo doméstico, devendo as nanocervejarias e cervejarias caseiras profissionais comprovar a destinação específica;

V – Os ruídos produzidos pelo maquinário não poderão ultrapassar o limite legal estabelecido no inciso III, do artigo 2º desta lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Caicó-RN, 07 de outubro de 2019.



Rosângela Maria da Silva
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.222 DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

LEI Nº 5.222 DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

"Dispõe sobre o Programa de Regulamentação e Incentivo ao Desenvolvimento de Nanocervejarias e de Cervejeiros Caseiros Profissionais no âmbito do Município de Caicó/RN e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regulamentação e Incentivo ao desenvolvimento da produção de cerveja em pequena escala, especialmente artesanais e orgânicas, associada ao turismo sustentável e integrado, de nanocervejarias e cervejeiros caseiros profissionais, no âmbito do Município de Caicó/RN.

Art. 2º. Para efeitos desta lei considera-se nanocervejaria o estabelecimento que registre produção de cerveja não superior a 30.000 (trinta mil) litros anualmente, e considera-se cervejeiro caseiro profissional aquela pessoa que produz sozinha, sem auxiliares, até 14.400 (quatorze mil e quatrocentos) litros de cerveja por ano.

Parágrafo único. Em ambos os casos, restam desconfigurados como nanocervejarias ou cervejeiro caseiro profissional estabelecimentos e produtores que detenham:

- I – Instalação de maquinário industrial de grande porte;
- II – Produção de mais de 7.500 litros num único mês para nanocervejarias e 3.600 litros num único mês para caseiros.
- III – Geração de trepidações, exalações e ruídos acima de 80 db;
- IV – Geração de tráfego.

Art. 3º. São objetivos desta lei:

- I – Valorizar a produção de cerveja em pequena escala no Município de Caicó;
- II – Estimular, principalmente, a produção artesanal e orgânica, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;
- III – Expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não gere impactos ambientais, urbanísticos e sociais no município de Caicó;
- IV – Promover os produtores locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;
- V – Promover o turismo e comércio cervejeiro no município de Caicó;
- VI – Incentivar a formação de profissionais para atuação em nanocervejarias e a profissionalização de cervejeiros caseiros;
- VII – Promover o comércio local e manter as divisas no próprio município de Caicó;
- VIII – Liberar para comercialização de cerveja, em todo território municipal, as unidades produtoras devidamente regularizadas nos órgãos municipais, sem ônus para instâncias estaduais e federais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

IX – Fomentar, junto aos demais artesões de outros segmentos, a cultura local e o resgate histórico da produção cervejeira.

Art. 4º. Os benefícios desta lei estendem-se exclusivamente às nanocervejarias e cervejeiros caseiros profissionais instaladas no Município de Caicó, desde que regularmente registradas junto à Prefeitura Municipal.

Art. 5º. Desde que devidamente regularizadas, as nanocervejarias e caseiros profissionais poderão ter acesso à comercialização em eventos promovidos, patrocinados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura Municipal, para serem realizados em áreas públicas, observadas as especificações de cada evento.

Art. 6º. O produtor que pleitear juntamente às nanocervejarias e caseiros profissionais a instalação de bar ou restaurante submeter-se-á, sem prejuízo das especificações desta lei, às exigências normativas para o estabelecimento suplementar.

Art. 7º. No interior das nanocervejarias e estabelecimentos de cervejeiros caseiros profissionais, o oferecimento gratuito de amostras de bebidas para degustação pelos consumidores não obrigará o estabelecimento ao licenciamento da atividade de comércio.

Art. 8º. Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção em pequena escala que atender aos seguintes critérios:

I – Respeito aos valores históricos, sociais, culturais e ambientais do município de Caicó;

II – Irrestrita observância das normas ambientais municipais, estaduais e federais e às disposições desta lei;

III – Adoção de práticas não prejudiciais ao meio ambiente;

IV – Respeito aos regulamentos e à legislação relacionados à comercialização do produto;

V – Permissão para visitação pública da unidade produtora, observadas às exigências sanitárias;

VI – Participação em programas de auxílio na formação e qualificação de profissional cervejeiros.

Art. 9º. Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cervejas deve obedecer aos seguintes critérios:

I – A água utilizada no processo de produção das cervejas poderá ser oriunda tanto do sistema público de abastecimento, como da captação local, desde que esta esteja devidamente regulamentada pelo Poder Público;

II – O armazenamento de insumos deverá atender rigidamente às disposições sanitárias;

III – Todo o processo de produção e armazenamento de cerveja, com fins comerciais, deverá atender às normas sanitárias em vigor;

IV – Os resíduos sólidos não poderão ser descartados junto com o lixo doméstico, devendo as nanocervejarias e cervejarias caseiras profissionais comprovar a destinação específica;

V – Os ruídos produzidos pelo maquinário não poderão ultrapassar o limite legal estabelecido no inciso III, do artigo 2º desta lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 25 de outubro de 2019.

ROBSON DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Ronan Fernandes de Moraes

Código Identificador:F3F04CB1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 28/10/2019. Edição 2135

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>